



INDICAÇÃO N.º 072/2024

Data: 02/08/2024

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara, INDICA ao Poder Executivo Municipal, o que segue:

SEJA REALIZADO O ESTUDO ACERCA DO ANTEPROJETO DE LEI ANEXO VISANDO ADEQUAR A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 174 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE DEFINIU A SEGUINTE TESE: "NÃO INCIDE IPTU, MAS ITR, SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO, DESDE QUE COMPROVADAMENTE UTILIZADO EM EXPLORAÇÃO EXTRATIVA, VEGETAL, AGRÍCOLA, PECUÁRIA OU AGROINDUSTRIAL (ART. 15 DO DL 57/1966)".

A presente indicação tem como objetivo solicitar o estudo por parte do Poder Executivo acerca da alteração do artigo 15 da Lei Complementar 75/2018, nos termos do ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE SEGUE ANEXO:

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ACRESCENTA O §2º AO ARTIGO 15, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 075, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 15 O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física localizado no Perímetro ou Zona Urbana do Município, definida e delimitada em Lei Municipal específica.

§1º O fato gerador do imposto ocorre anualmente no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

§2º Havendo comprovação de destinação do imóvel à exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, ainda que situado no perímetro urbano, não pode o referido imóvel sofrer a incidência de IPTU, mas tão-somente do ITR



JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei Complementar tem como objetivo principal propiciar maior segurança jurídica para a Administração Pública Municipal e para os Municípios, diminuindo a litigiosidade que envolve a cobrança do IPTU em áreas destinadas à exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuário ou agroindustrial.

Tal questão já se encontra consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que firmou a tese no Tema Repetitivo 174, cuja redação consta no art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 57/1966.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, já se manifestou acerca da matéria quando do julgamento do processo de Consulta CON - 09/00137436, quando decidiu:

IPTU. Critério topográfico. Destinação econômica.

O critério topográfico estabelecido no art. 32 do CTN deve ser interpretado em conformidade com o disposto no art. 15 do Decreto-Lei Federal n. 57/1966, no sentido de que é possível a incidência de ITR sobre imóvel situado na zona urbana, caso tenha como destinação a exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

ITR. IPTU. FATO GERADOR. IMÓVEL SITUADO NA ZONA URBANA.

Não é possível a cobrança de IPTU sobre as edificações existentes em imóveis sujeitos ao ITR, sob pena de se admitir a chamada bitributação.

Ante os argumentos acima lançados, apresento o presente anteprojeto de Lei Complementar para análise do Poder Executivo Municipal, por meio da presente indicação.

Sala das sessões em 02 de Agosto de 2024.

SÍLVIO KIZEMA – Vereador Autor